

A. I. Nº - 277830.0021/05-6
AUTUADO - ACQUA SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAS - BONOCO
INTERNET - 28.12.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0473-02/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, pela falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, de 01/01/2005 a 31/03/2005. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 793,15, sendo aplicada multa de 70%;

O sujeito passivo defendeu-se, tempestivamente, fls. 21 a 26, descrevendo inicialmente o teor da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Em seguida o autuado apresenta as notas fiscais de entradas de nºs 19.353 de 15/03/2005 e 82.599 de 16/03/2005, ambas do produto Hipoclorito Solução/Sódio, totalizando 25.420 kg que não foram incluídas no levantamento realizado pelo autuante. Do mesmo modo, acrescenta o autuado, as notas fiscais de saídas de nºs 9.599, 9.600, 9.608, 9.618, 9.668, 9.669 e 9.679, totalizando 31.900 kg do mesmo produto, também não foram incluídas no aludido levantamento. Com estas inclusões as quantidades tanto de entradas quanto de saídas passam a se equivalerem no total de 226.021 kg, conforme se verifica na planilha, por ele elaborada, fl. 23. Assevera o autuado, que deixa de existir a diferença que motivou o presente Auto de Infração, ou seja, deixa de subsistir as omissões de saídas.

Colaciona aos autos, fls. 28 a 88, cópias das referidas notas fiscais conjuntamente com as cópias dos livros de Registro de Entrada, de Saídas e de Apuração do ICMS em que foram escrituradas.

Por fim, requer o autuado que seja feita a revisão do Auto de Infração já que em momento algum deixou de [dar saída no produto Hipoclorito Solução/Sódio, como afirma o Auditor Fiscal em seu demonstrativo.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 93, acata integralmente as alegações do autuado, afirmindo que depois de examinar e proceder aos cálculos e conferências pertinentes não se detectou irregularidade alguma na ação fiscal de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto por ele realizada no estabelecimento do autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS decorrente da diferença apurada num mesmo exercício, através de levantamento quantitativo que revelou diferenças tanto de saídas como de entradas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão

monetária.

O autuado ao se defender apresenta comprovação através de cópias de notas fiscais de entradas e de saídas com os respectivos registros nos competentes livros fiscais do produto Hipoclorito Solução/Sódio, cujas quantidades não foram consideradas no levantamento elaborado pelo autuante. Com a inclusão das referidas quantidades, o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante, deixa de apresentar diferenças, conforme se verifica na planilha colacionada à fl. 23, ou seja, passa a inexistir a omissão de saída apurada e objeto dos presentes autos.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 93, afirma que ao considerar a documentação comprobatória apresentada na defesa, e depois de proceder aos cálculos de verificação acolhe às razões do autuado e assegura que não encontrou irregularidade alguma na ação fiscal.

Depois de proceder aos indispensáveis exames nas peças que integram os autos constato, com base na documentação apensada aos autos na defesa, que assiste razão ao autuado, pois, efetivamente, as notas fiscais carreadas ao presente processo, ao serem incluídas no levantamento quantitativo elaborado pelo autuante equilibram as quantidades de entradas e saídas do produto Hipoclorito Solução/Sódio, único item que apresentou omissão de saídas, ou seja, deixa de subsistir a acusação fiscal objeto do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, eis que, com a inclusão das quantidades de produto não consideradas pelo autuante, apontadas pelo autuado e comprovada através dos competentes documentos e registros fiscais, não remanesceu diferença alguma entre as quantidades de entradas e de saídas no levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **277830.0021/05-6**, lavrado contra **ACQUA SERVICE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**,

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR